



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.383.042 - SP (2011/0006011-5) (f)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JÚNIOR E OUTRO**
ADVOGADO : **WILNEY DE ALMEIDA PRADO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ISENÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 18 DA LEI 7.347/85 APENAS AO AUTOR DA AÇÃO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 06 de setembro de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.383.042 - SP (2011/0006011-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : WILNEY DE ALMEIDA PRADO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 333-341) interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, porquanto, ao interpor o recurso, deve a parte agravante providenciar a juntada da cópia do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso especial.

Sustentam os agravantes, em suma, que (a) "em se tratando de ação civil pública, o recolhimento das custas e despesas processuais só será feito ao final do processo", de acordo com o art. 18 da LACP (fl. 336); (b) os recorrentes sequer foram intimados para recolher as custas do preparo, caso se entenda que tais valores são devidos; e (c) a cópia da guia de recolhimento das custas em referência não é peça considerada obrigatória, de acordo com o art. 544, § 1º, do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.383.042 - SP (2011/0006011-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JÚNIOR E OUTRO**
ADVOGADO : **WILNEY DE ALMEIDA PRADO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ISENÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 18 DA LEI 7.347/85 APENAS AO AUTOR DA AÇÃO.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Não merece prosperar a irresignação da parte agravante. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, "conquanto não prevista expressamente no art. 544, § 1º, do CPC, é necessária a juntada da cópia do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso especial, no ato de interposição do agrado de instrumento, notadamente porque é facultado ao relator, desde logo, julgar o próprio recurso que teve seguimento denegado pelo Tribunal de origem, com a condição de que contenha o instrumento os elementos necessários a tal julgamento, conforme dicção do § 3º do aludido dispositivo legal" (AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 811851/SP, 3ª T., Min. Nancy Andrichi, DJ de 17.03.2008). No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no Ag 1122568/SP, 1ª T., Min. Benedito Gonçalves, DJe 28/09/2009; AgRg no Ag 942946/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 18.04.2008; AgRg no Ag 1111476/SP, 4ª T., Min. Fernando Gonçalves, DJe 17/08/2009.

2. No tocante ao argumento de que "em se tratando de ação civil pública, o recolhimento das custas e despesas processuais só será feito ao final do processo" (fl. 336), melhor sorte não assiste aos agravantes. A Corte Especial, no AgRg nos EAg 1173621/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 22/06/2011, pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS POR RÉU EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESERÇÃO. ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985.

- Na linha da jurisprudência desta Corte, a norma do art. 18 da Lei n. 7.347/1985, que dispensa o adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, dirige-se, apenas, ao autor da ação civil pública.

- Cuidando-se de ausência de preparo, não de insuficiência, descabe a intimação prevista no § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil.

Agravo regimental improvido.

No mesmo sentido, ainda: EDcl no AgRg nos EREsp 1003179/RO, CE, Min. Francisco Falcão, DJe de 07/06/2011.

Assim, não merece reparos a decisão agravada.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agrado regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0006011-5

AgRg no
Ag 1.383.042 / SP

Números Origem: 20052209 22092005 5100120050145708 994081055983 99408105598350002

EM MESA

JULGADO: 06/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JÚNIOR E OUTRO

ADVOGADO : WILNEY DE ALMEIDA PRADO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JÚNIOR E OUTRO

ADVOGADO : WILNEY DE ALMEIDA PRADO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.